



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/274 (CONTJOR-TV)

Participação contra a Benfica TV (BTV) a propósito da não exibição de debates e de tempo de antena aos candidatos à presidência do Sport Lisboa e Benfica

Lisboa
29 de setembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/274 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a BTV a propósito da não exibição de debates e de tempo de antena aos candidatos à presidência do Sport Lisboa e Benfica

I. Participação

1. Deu entrada no dia 21 de outubro de 2021 uma participação contra a BTV.
2. O participante contesta «a ausência de debate eleitoral no canal oficial do clube» e «a ausência de tempo de antena aos demais candidatos».

II. Posição do Denunciado

3. O denunciado defende que a «vacuidade e imprecisão da denúncia justificaria o seu pronto arquivamento».
4. Afirma que «não se percebe a que se refere o denunciante», mas que tal não se deverá «seguramente à falta de informação sobre o acto eleitoral, objecto (...) de anúncios e esclarecimentos constantes, por forma a apelar à participação dos sócios e esclarecer sobre os procedimentos necessários», nem «seguramente à respetiva cobertura, a qual consumiu um vasto tempo de antena, como seria exigível à respondente, atenta a sua natureza e Estatuto Editorial» ou «à independência e equidistância das listas candidatas».
5. Defende que «[o] seu vínculo ao Benfica exige-lhe deveres de particular responsabilidade, designadamente a de respeitar todas as sensibilidades existentes num clube com a grandeza do Benfica, não privilegiando nenhuma».
6. Sustenta que cumpriu com o dever informativo, «facultando aos sócios e aderentes a visualização dos espetáculos desportivos transmitidos e provendo-os do conhecimento da

realidade interna, com total rigor e isenção» e absteve-se «da cobertura de quaisquer atos de campanha de cada uma das listas concorrentes.»

7. Argumenta que a «[a] não promoção de debates entre candidaturas ou de acções de campanha constituiu uma decisão legítima da edição, insindicação seja por quem for, porquanto tomada ao abrigo da sua autonomia».

III. Análise e fundamentação

8. A BTV, segundo o seu Estatuto Editorial, difunde programação «destinada a um público amante do desporto e do espetáculo desportivo, designadamente, mas não exclusivamente, adepto, simpatizante ou sócio do Sport Lisboa e Benfica».

9. Compreende-se as expectativas do público-alvo da BTV, nomeadamente os adeptos e sócios do Sport Lisboa e Benfica de assistir a debates entre os candidatos e tempo de antena para os candidatos à presidência do seu clube.

10. Contudo, não cabe à ERC pronunciar-se sobre as decisões editoriais da BTV, sobretudo quando não tenham sido violadas quaisquer normas que regulam a atividade televisiva e jornalística.

11. Importa, desde logo, destacar que, de acordo com o n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), «o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».

12. Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, «é garantida a liberdade de imprensa», o que pressupõe a garantia da liberdade de expressão e criação dos jornalistas.

13. Deste modo, a BTV tem autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura ou não de um determinado evento e os moldes em como este será enquadrado.

14. A decisão de não emitir quaisquer debates ou tempo de antena aos candidatos à presidência do Sport Lisboa e Benfica enquadra-se na liberdade editorial que assiste à BTV.

15. Pelo exposto, a presente participação ser alvo de arquivamento.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a BTV a propósito da não exibição de debates e de tempo de antena aos candidatos à presidência do Sport Lisboa e Benfica, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não ter sido violada qualquer lei que regule a atividade televisiva e jornalística.

Lisboa, 29 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo